PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

APELAÇÃO Nº 0828007-10.2024.8.19.0038

APELANTE: FABIO RAMALHO DA SILVA

APELADO: OI S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ORIGEM: 10° NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - PRESTADORAS DE SERVIÇO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÉBITO NÃO COMPROVADO APÓS CANCELAMENTO CONTRATUAL. INSERÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÕES RESTRITIVAS ANTERIORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em exame: **Apelação interposta pelo autor contra sentença que declarou a inexistência de débito de R$ 96,97 inserido pela ré na plataforma Serasa Limpa Nome e rejeitou o pedido de compensação por danos morais. O autor sustenta que a inserção do débito afetou seu score e dificultou a obtenção de crédito, nega a incidência da Súmula nº 385 do STJ e requer a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais e a majoração dos honorários sucumbenciais.**

II. Questão em discussão: **Há duas questões em discussão: (i) definir se existem danos morais e (ii) definir se os honorários fixados em favor do patrono do autor comportam majoração.**

III. Razões de decidir: **Recurso exclusivamente autoral. O extrato dos autos registra anotações de outras empresas e nenhuma da ré. Conforme a orientação da súmula 385 do STJ, se a existência de negativações anteriores afasta o dano moral no caso de restrição indevida, ainda com mais razão o afasta neste caso, em que sequer houve negativação, e o**

NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 06/11/2026 14:02:57
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

score **do apelante já estava prejudicado pelas restrições antecedentes. Proveito econômico irrisório, que impõe a fixação dos honorários por equidade. Verba fixada com adequação diante da pequena complexidade da demanda.**

IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

***Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 373, I, e 1.014, CDC, art. 14, caput.**

***Jurisprudência relevante citada*: TJRJ, Súmula nº 330. STJ, Súmula nº 550.**

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença, e-doc. 280095750, assim proferida:

> Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, **com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil**, resolvo o mérito da presente ação nos seguintes termos, para:
>
> **1. JULGAR PROCEDENTE** o pedido, para **DECLARAR O CANCELAMENTO** de toda e qualquer cobrança vinculada ao CPF da parte autora referente ao contrato nº 2022656364-202305;
>
> **2. JULGAR PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA** do Contrato nº 2022656364-202305, no valor de R$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos); vencimento em 16/05/2023;
>
> **3. JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de compensação por danos morais, ante a ausência de comprovação de lesão a direitos da personalidade;
>
> **4.** Considerando a sucumbência recíproca, **CONDENAR** ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais.
>
> **5. CONDENAR** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor da condenação (item 3 deste Dispositivo) – atribuído ao pedido de compensação por danos morais –, nos termos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, **observada a gratuidade de justiça deferida**;

6. CONDENAR a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em **10% (dez por cento)** sobre o proveito econômico obtido com a obrigação de exclusão do apontamento objeto da demanda (item 2 deste dispositivo), somados a **R$ 600,00 (seiscentos reais)**, arbitrados por **equidade** em relação ao acolhimento do pedido declaratório (item 1 deste Dispositivo), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.168.312/PR.

7. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatórios lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

PI. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Apelo do autor, e-doc. 283481151. Sustenta que, embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade do contrato nº 2022656364-202305, no valor de R$ 96,97, com vencimento em 16/05/2023, julgou improcedente o pedido de danos morais, e é neste ponto que reside o recurso. Aduz que a ré inseriu seu nome em plataforma de cobrança sem comprovar a origem e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

exigibilidade do débito. Afirma que a plataforma Serasa Limpa Nome constitui banco de dados e que as informações ali inseridas ficam acessíveis a credores, influenciam o score e dificultam a obtenção de crédito. Alega ter sofrido cobranças telefônicas insistentes, recusa de crédito, tentativas frustradas de solução administrativa e perda do tempo útil. Defende a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ, pois as anotações do extrato, e-doc. 136490179, são posteriores ao apontamento objeto da ação. Defende o caráter compensatório e pedagógico no que se refere ao dano moral e à sua fixação, visto que teve inserção indevida de seu nome nas plataformas. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, o arbitramento por equidade com base na tabela da OAB.

Contrarrazões, e-doc. 302028719. Requer o desprovimento do recurso e a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios não inferiores a 20% do valor da causa.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por FABIO RAMALHO DA SILVA em face de OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Narra que contratou plano de internet com a ré e cancelou o serviço por ausência de sinal em sua região, após a quitação de todos os débitos pendentes. Afirma que teve crédito negado ao tentar realizar compras a prazo e que, ao consultar a Serasa, constatou o apontamento do contrato nº 2022656364-202305, no valor de R$ 96,97, com vencimento em 16/05/2023. Alega que tentou contato com a ré diversas vezes, sem êxito, e que não recebeu notificação prévia da inscrição e não lhe foi esclarecida a origem ou a constituição da dívida. Sustenta que a inclusão do débito nas plataformas Serasa Limpa Nome e Acordo Certo afeta o score e o impossibilita de obter linha de crédito. Invoca a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e a teoria da perda do tempo útil do consumidor. Requer a concessão da gratuidade de justiça, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, a declaração de nulidade do apontamento por ausência de notificação prévia, bem como a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 56.480,00, além das custas e dos honorários advocatícios.

Foi deferida a gratuidade de justiça, e-doc. 114651739.

Contestação, e-doc. 136490177. Sustenta a regularidade da cobrança. Afirma que o serviço foi cancelado em abril de 2023, a pedido do consumidor, e que o débito de R$ 96,97 corresponde à fatura de maio de 2023, proporcional ao período utilizado até o cancelamento. Alega que o nome do autor não está negativado pela empresa e que a recusa de crédito decorre de negativações promovidas por outras empresas. Defende a inexistência de dano moral, a ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito do autor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica e requer julgamento antecipado da lide, e-doc. 155916966.

Instada a ré a se manifestar em provas, informa que não possui mais provas a serem produzidas e ainda pugna pelo julgamento antecipado da lide, e-doc. 193236175.

Decisão de saneamento e organização do processo, e-doc. 249700701. Retificou o valor da causa para R$ 10.000,00, fixou como pontos controvertidos a legalidade da cobrança residual e a violação à esfera extrapatrimonial do autor e facultou a produção de prova documental suplementar.

Não houve manifestação das partes, e-doc. 265894523.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, na qual o autor afirma que a ré inseriu na plataforma Serasa débito de R$ 96,97, posterior ao cancelamento do contrato, que ele não reconhece.

Não tem razão o apelante.

A questão em discussão é diversa da matéria afetada pelo tema 1.264 do STJ, eis que não se discute nestes autos dívida prescrita, mas sim débito que a autora reputa inexistente.

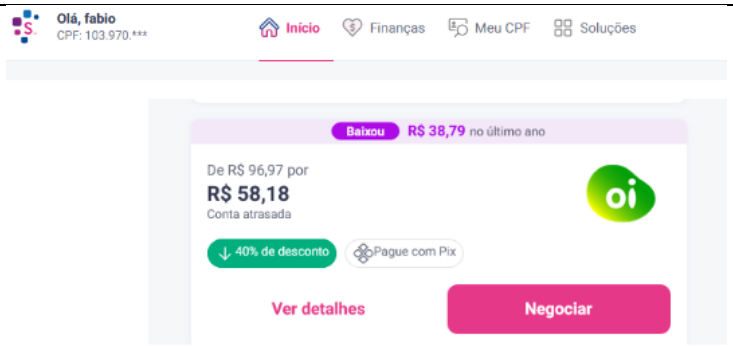
A falha na prestação do serviço restou incontroversa, vez que o recurso é exclusivamente autoral e a matéria devolvida para apreciação pelo Tribunal diz respeito ao dano moral.

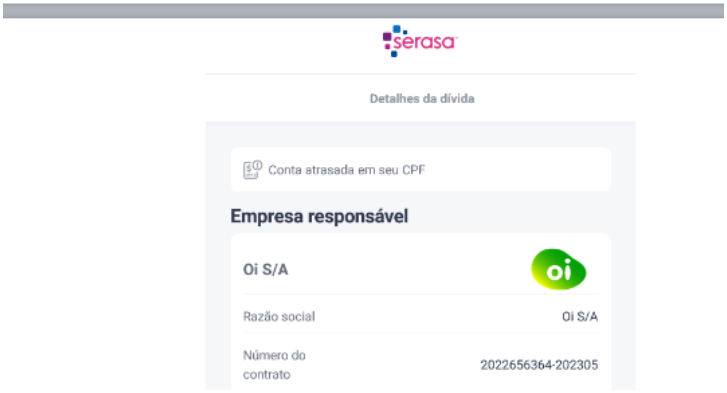
A declaração de inexistência do débito, contudo, não acarreta automaticamente o dever de compensar.

Apesar de ter sido comprovada a falha na prestação do serviço pela ré, na medida em que não há recurso, fato é que o autor somente trouxe a comprovação de que seu nome foi incluído na plataforma, sem indicação de do *score*, e-doc. 112626338:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

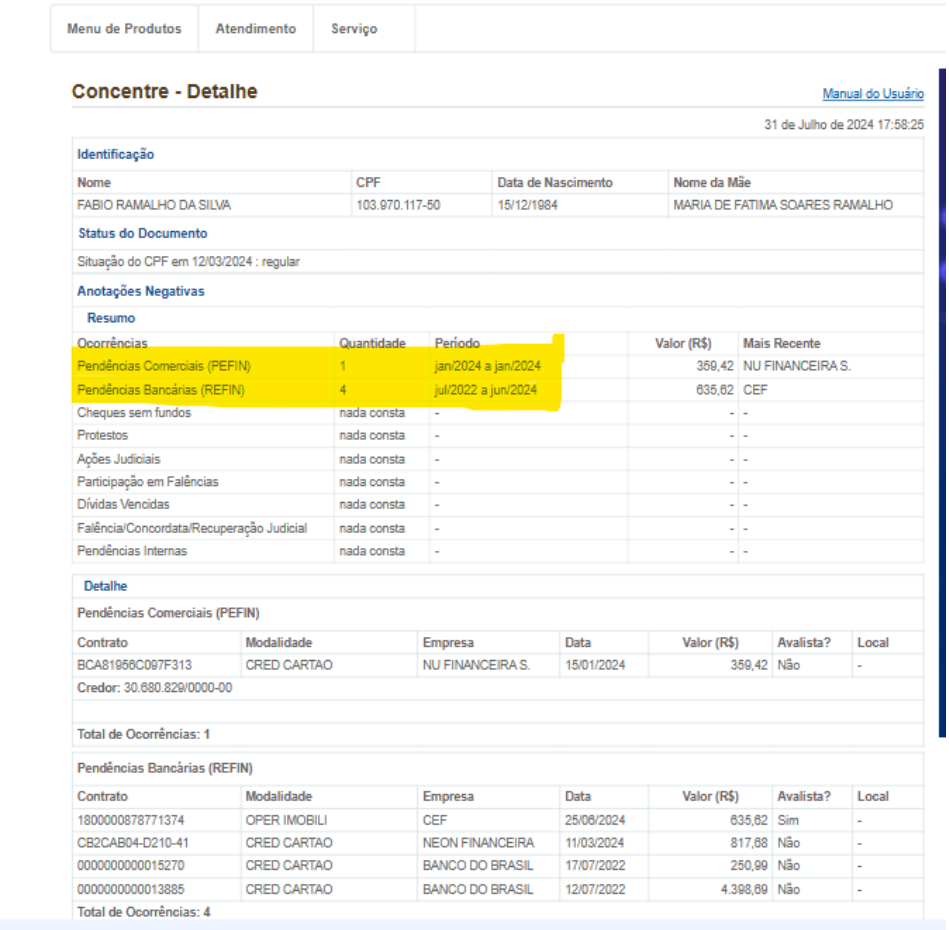




Ainda, no que tange à negativação em outras instituições, ao contrário do alega, há anotações anteriores ao ano de 2023, e-doc. 136490179. Infere-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente



Menu de Produtos | Atendimento | Serviço

Concentre - Detalhe — Manual do Usuário

31 de Julho de 2024 17:58:25

Identificação

Nome	CPF	Data de Nascimento	Nome da Mãe
FABIO RAMALHO DA SILVA	103.970.117-50	15/12/1984	MARIA DE FATIMA SOARES RAMALHO

Status do Documento

Situação do CPF em 12/03/2024 : regular

Anotações Negativas

Resumo

Ocorrências	Quantidade	Período	Valor (R$)	Mais Recente
Pendências Comerciais (PEFIN)	1	jan/2024 a jan/2024	359,42	NU FINANCEIRA S.
Pendências Bancárias (REFIN)	4	jul/2022 a jun/2024	635,62	CEF
Cheques sem fundos	nada consta	-	-	-
Protestos	nada consta	-	-	-
Ações Judiciais	nada consta	-	-	-
Participação em Falências	nada consta	-	-	-
Dívidas Vencidas	nada consta	-	-	-
Falência/Concordata/Recuperação Judicial	nada consta	-	-	-
Pendências Internas	nada consta	-	-	-

Detalhe

Pendências Comerciais (PEFIN)

Contrato	Modalidade	Empresa	Data	Valor (R$)	Avalista?	Local
BCA81956C097F313	CRED CARTAO	NU FINANCEIRA S.	15/01/2024	359,42	Não	-

Credor: 30.680.829/0000-00

Total de Ocorrências: 1

Pendências Bancárias (REFIN)

Contrato	Modalidade	Empresa	Data	Valor (R$)	Avalista?	Local
1800000878771374	OPER IMOBILI	CEF	25/06/2024	635,62	Sim	-
CB2CAB04-D210-41	CRED CARTAO	NEON FINANCEIRA	11/03/2024	817,68	Não	-
0000000000015270	CRED CARTAO	BANCO DO BRASIL	17/07/2022	250,99	Não	-
0000000000013885	CRED CARTAO	BANCO DO BRASIL	12/07/2022	4.398,69	Não	-

Total de Ocorrências: 4

A plataforma Serasa Limpa Nome não se trata de cadastro negativo e apenas assegura ao credor a renegociação da dívida existente. A própria tela juntada pelo autor com a inicial qualifica o registro como conta atrasada em seu CPF, com oferta de desconto para pagamento.

A recusa de crédito narrada também não pode ser atribuída à ré. O extrato de e-doc. 136490179 registra anotações de outras empresas e nenhuma da apelada. O *score*, ademais, constitui método estatístico de avaliação de risco sujeito a múltiplas variáveis do histórico financeiro do consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

A alegação de aplicação indevida da Súmula nº 385 do STJ também não prospera. A sentença não aplicou o verbete, que pressupõe anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, hipótese ausente nos autos. A referência às anotações do extrato serviu apenas para afastar o nexo entre a conduta da ré e a alegada redução do *score*. O extrato reproduzido nas razões registra duas pendências do Banco do Brasil, de 12/07/2022 e 17/07/2022, anteriores ao vencimento do débito discutido.

No caso, o *score* do autor já estava reduzido, na medida em que contra si existem duas restrições. Assim, se a negativação anterior afasta mesmo o dano moral quando há nova restrição, ainda mais quando se trata de anotação que não tem esta natureza. Somente haveria dano moral se o *score* do autor tivesse sido afetado pela anotação, o que não ocorre, em face das restrições anteriores.

Os honorários foram adequadamente fixados por apreciação equitativa, diante do irrisório proveito econômico, não sendo caso de majoração, diante da baixa complexidade da demanda.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários devidos pelo autor para 12% do valor do pedido rejeitado, observada a gratuidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ